



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 30 de abril de 2026

I

Série

Número 77

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL;
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 190/2026

Aprova o clausulado-tipo e respetivos anexos de acordo de faturação para a prestação de cuidados de saúde, na área da Medicina Física e Reabilitação, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

Portaria n.º 191/2026

Aprova a tabela de reembolso das despesas de saúde com a prestação de cuidados na área da Medicina Física e Reabilitação aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL; SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 190/2026**

de 30 de abril

Sumário:

Aprova o clausulado-tipo e respetivos anexos de acordo de faturação para a prestação de cuidados de saúde, na área da Medicina Física e Reabilitação, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

Texto:

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, na sua redação atual, regulamentou-se o regime de celebração de acordos de faturação que tenham por objeto a prestação de cuidados ou a prestação de cuidados técnicos de saúde aos beneficiários do SRS-Madeira, tendo a sua conexão com as regras definidas no clausulado da Convenção n.º 1/2020, celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, em 26 de outubro de 2020, publicada no JORAM, II Série, n.º 216, a 17 de novembro de 2020.

Assim, o presente diploma tem por objetivo definir o clausulado-tipo de acordo de faturação para a prestação de cuidados de saúde, na área da Medicina Física e Reabilitação, aos beneficiários do SRS-Madeira.

Este procedimento é concedido de forma a garantir o princípio da concorrência, proporcionando a participação de vários prestadores, assegurando assim a completa igualdade de circunstâncias entre operadores, permitindo desta forma a adesão de qualquer prestador que cumpra os requisitos constantes do clausulado-tipo ora proposto, bem como salvaguardar o princípio da livre escolha do beneficiário.

Nesses termos, foi realizado um levantamento das necessidades sentidas pelos beneficiários do SRS-Madeira, culminando na alteração da tabela existente para a prestação dos cuidados necessários na área da Medicina Física e Reabilitação, adaptada à realidade regional, plasmando o preço a pagar por cada ato, tendo por base o preço estipulado na tabela de preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, na sua redação atual, cabendo ao beneficiário um copagamento.

De igual forma, foi procurado transpor o parecer da Ordem dos Médicos no que concerne à prescrição de tratamentos de Medicina Física e Reabilitação por forma a garantir o controlo técnico dos atos pelos médicos especialistas de Medicina Física e Reabilitação.

Refira-se, por fim, que as medidas previstas tiveram também em conta, por um lado, a necessidade de se promover uma mais eficiente prestação aos beneficiários e obtenção de ganhos em saúde, e, por outro, possibilitar uma maior gestão criteriosa e utilização eficiente dos recursos disponíveis na procura da sustentabilidade económico-financeira do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, determina o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e das Finanças, o seguinte:

- 1 - Aprovar o clausulado-tipo e respetivos anexos de acordo de faturação para a prestação de cuidados de saúde, na área da Medicina Física e Reabilitação, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira, publicado em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - Revogar os acordos existentes nesta matéria, nos termos do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, bem como a Portaria n.º 109/2010, de 28 de dezembro, e os normativos contrários ao estabelecido na presente Portaria.
- 3 - As comparticipações de Medicina Física e Reabilitação que têm por base requisição emitida com data anterior à entrada em vigor da presente Portaria, regem-se pelas regras e preços existentes anteriores à presente aprovação.
- 4 - Nas situações descritas no número anterior, o prazo de validade da requisição é de dois meses, a contar da data de entrada em vigor da presente Portaria.
- 5 - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de junho de 2026.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e das Finanças, no Funchal, aos 10 dias do mês de abril de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

ANEXO
(a que se refere o n.º 1 da presente Portaria)

Clausulado-tipo de acordo de faturação para prestação de cuidados de saúde, na área da Medicina Física e Reabilitação, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

CAPÍTULO I
Disposições GeraisCláusula 1.ª
Objeto

- 1 - O presente clausulado-tipo de acordo de faturação, doravante Acordo, obriga nos seus precisos termos, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), adiante designado por Primeiro Outorgante, e as pessoas singulares ou coletivas que a ele adiram, adiante designadas por Segundo Outorgante ou prestador aderente, e tem por objeto a prestação de cuidados de saúde, na área da Medicina Física e Reabilitação, constantes da tabela incluída como Anexo I ao presente Acordo, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.
- 2 - Estão contempladas no presente Acordo as atividades e valências constantes do n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual.

Cláusula 2.ª
Nomenclatura e valor dos atos/técnicas/tratamentos

- 1 - A nomenclatura e o valor dos atos/técnicas/tratamentos acordados constam do Anexo I ao presente Acordo e têm por base a tabela de preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde em vigor na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 2 - Ao beneficiário cabe o copagamento do valor de 20% relativamente ao preço total estipulado na tabela constante do Anexo I ao presente Acordo, sendo o remanescente do valor assumido pelo Primeiro Outorgante.
- 3 - O prestador aderente não pode cobrar ao beneficiário qualquer pagamento acrescido ao previsto no número anterior, a título de taxas moderadoras ou quaisquer outras semelhantes que não se encontrem expressamente previstas no presente Acordo.
- 4 - Excecionam-se da aplicação do n.º 2 da presente cláusula as prescrições emitidas aos beneficiários SRS-Madeira internados nas Casas de Saúde, com acordos de cooperação celebrados no âmbito da Saúde, onde são faturadas a 100% ao Primeiro Outorgante, não assumindo o beneficiário qualquer encargo com a sua realização.
- 5 - A comparticipação pelo Primeiro Outorgante ao abrigo do Acordo é cumulativa com a comparticipação através de seguros de saúde, desde que o valor base de comparticipação não ultrapasse o valor total constante no Anexo I.
- 6 - No âmbito de aplicação do número anterior não há lugar à comparticipação por parte do Primeiro Outorgante das franquias suportadas pelo beneficiário.

Cláusula 3.ª
Adesão

- 1 - Podem aderir ao presente Acordo pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades no âmbito da prestação de cuidados de saúde, na área de Medicina Física e Reabilitação e que cumpram com as condições fixadas no presente clausulado-tipo.
- 2 - A adesão ao Acordo faz-se mediante apresentação de requerimento ao Primeiro Outorgante, instruído com o Termo de Adesão, acompanhado de uma Ficha Técnica, que constituem o Anexo II e III ao presente Acordo, da qual fazem parte integrante, devidamente preenchidos, datados e assinados, bem como declaração sob compromisso de honra, de que o prestador aderente não está abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - O Segundo Outorgante deve apresentar cópia da certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor ou disponibilizar o código de acesso para a sua consulta online, se aplicável.
- 4 - O Segundo Outorgante pode aderir parcialmente ou à totalidade dos atos/técnicas/tratamentos constantes do Anexo I ao presente Acordo.

- 5 - Podem ser exigidos certificados ou documentos equivalentes que confirmam as informações apresentadas pela entidade aderente no documento de adesão referido no n.º 2 da presente cláusula.
- 6 - Sempre que o requerimento seja entregue sem se encontrar completamente instruído com os documentos necessários, devem os requerentes proceder à sua entrega no prazo máximo de 10 dias úteis após a respetiva notificação pelo Primeiro Outorgante.
- 7 - A decisão de aceitação ou rejeição da entidade aderente, deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias seguidos, após a completa instrução do processo.

Cláusula 4.^a

Requisitos para a celebração e execução do Acordo

- 1 - A adesão ao Acordo depende do reconhecimento, pelo Primeiro Outorgante, da idoneidade do requerente, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, designadamente, do cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Responsabilidade técnica e habilitação dos profissionais para a realização das prestações de saúde;
 - b) Prestação dos cuidados de saúde sob a responsabilidade de médico da especialidade de Medicina Física e Reabilitação;
 - c) Titularidade de licenciamento e vistoria, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2006/M, de 24 de abril, quando aplicável, conjugado com a Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual;
 - d) Documento comprovativo do reconhecimento da titularidade da especialidade em Medicina Física e Reabilitação relativa ao diretor clínico emitida pela Ordem dos Médicos e do restante corpo clínico, quando aplicável;
 - e) Horário de trabalho praticado em estabelecimentos quer públicos quer privados, se for o caso, por todos aqueles a quem compete a prestação de cuidados de saúde, no âmbito do presente Acordo;
 - f) Documento comprovativo de que se encontram regularizadas as situações relativamente às contribuições para a segurança social e dívidas ao Estado por impostos;
 - g) Não estar abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
- 2 - O Segundo Outorgante deverá ainda demonstrar que é possuidor do seguro de responsabilidade civil e profissional, nos termos da cláusula 14.^a do presente Acordo.
- 3 - Os profissionais vinculados ao SESARAM, EPERAM, ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições, nos termos da lei.
- 4 - Os profissionais com funções de direção e chefia no âmbito dos estabelecimentos e serviços do SESARAM, EPERAM, não podem exercer funções de direção técnica em entidades aderentes ao presente Acordo, salvo autorização expressa do SESARAM, EPERAM, através de declaração do Conselho de Administração.
- 5 - Nas situações descritas nos números 3 e 4, deverá ser feita prova pelo Segundo Outorgante mediante a apresentação de:
 - a) Autorização de acumulação de funções públicas e privadas, nos casos exigidos por lei;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, de que a pessoa singular ou os administradores e gerentes, o diretor clínico ou os sócios da pessoa coletiva, não incorrem em incompatibilidade de atividades públicas e privadas.
- 6 - O Segundo Outorgante deve assegurar e fazer prova de que os requisitos de idoneidade para a celebração do presente Acordo, previstos nos números anteriores, são cumpridos a todo o momento, ao longo da vigência do Acordo.

Cláusula 5.^a

Fiscalização, acompanhamento e controlo

Sem prejuízo das ações de inspeção e fiscalização realizadas pelas entidades legalmente competentes para o efeito, o Primeiro Outorgante efetua a fiscalização, o acompanhamento e o controlo do presente Acordo, designadamente, através de:

- a) Monitorização da realização dos cuidados de saúde faturados e correspondentes efeitos financeiros;
- b) Monitorização dos requisitos estipulados no presente Acordo;
- c) Realização, nos termos legalmente previstos, com recurso a meios próprios ou a terceiras entidades, de auditorias aos cuidados prestados e faturados, quando se entender por necessários;
- d) Apresentação ao membro do Governo Regional responsável pela área da saúde, de relatório anual sobre os resultados do acompanhamento e controlo do Acordo.

Cláusula 6.^a

Produção de efeitos e prazo de vigência

O presente Acordo produz efeitos a partir da data da decisão de aceitação do pedido de adesão e vigora por períodos de 5 anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se, com a antecedência de 60 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes o denunciar mediante notificação, através de carta registada com aviso de receção, enviada à contraparte.

CAPÍTULO II
Obrigações contratuaisSecção I
Do Segundo OutorganteCláusula 7.^a
Obrigações do Segundo Outorgante

- 1 - Compete, em geral, ao Segundo Outorgante:
 - a) Realizar as prestações de cuidados de saúde objeto do presente Acordo, sendo que, a recusa à prestação de algum dos cuidados acordados está sujeita à aplicação de penalidades contratuais, nos termos da cláusula 20.^a;
 - b) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço objeto do presente Acordo;
 - c) Estabelecer um sistema de organização adequado à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - d) Cumprir com os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de Medicina Física e Reabilitação, nos termos da Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual, salvo o estipulado do n.º 3 do artigo 14.º, sendo salvaguardado por profissional devidamente qualificado;
 - e) Garantir que, a realização das prestações de cuidados de saúde acordadas ao abrigo do presente Acordo, sejam efetuadas por profissionais devidamente habilitados, sob a responsabilidade de médico especialista em Medicina Física e Reabilitação.
- 2 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou no presente Acordo, constituem obrigações específicas do Segundo Outorgante:
 - a) Cumprir os deveres constantes da legislação em vigor em matéria de abertura, modificação e funcionamento dos estabelecimentos de saúde;
 - b) Prestar cuidados de saúde de qualidade e com segurança aos beneficiários do SRS-Madeira, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação, em conformidade com o disposto na Lei;
 - c) Garantir o cumprimento das disposições legais em matéria de proteção dos dados pessoais;
 - d) Executar, exata e pontualmente, as prestações contratuais em cumprimento do acordado, não podendo transmitir para terceiros as responsabilidades assumidas, salvo nos casos legal ou contratualmente admissíveis;
 - e) Facultar informações estatísticas e demais informações relevantes relativas à prestação do serviço para efeitos de auditoria, fiscalização e controlo de qualidade no respeito pelas regras deontológicas e do segredo profissional;
 - f) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções, incluindo o acesso a todos os registos e documentação comprovativa da prestação de cuidados, nas vertentes física, financeira e níveis de serviço observados, no respeito pelas regras deontológicas e segredo profissional;
 - g) Respeitar os protocolos, requisitos e especificações técnicas para recolha, tratamento e transmissão de informação definidas contratualmente;
 - h) Cumprir com os normativos constantes da lei de acesso aos dados de saúde e confidencialidade dos dados pessoais;
 - i) Garantir, durante a vigência do Acordo, as condições necessárias ao respeito pelos direitos dos utentes dos serviços de saúde, disposto na Lei n.º 15/2014, de 21 de março, na redação atual, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2016/M, de 28 de janeiro;
 - j) Cumprir com as normas de qualidade e segurança em todas as situações previstas de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos reconhecidos na área abrangida, bem como as normas de orientação clínica, os manuais de boas práticas e os programas de controlo de qualidade em vigor;
 - k) Comunicar ao beneficiário SRS-Madeira a durabilidade previsível dos tratamentos;
 - l) Comunicar de imediato a alteração de contactos;
 - m) Em caso de impossibilidade temporária ou definitiva para a prestação de algum ou de todos os cuidados de saúde acordados, informar e justificar de imediato o Primeiro Outorgante dos motivos da referida impossibilidade e da sua duração;
 - n) Não alterar as condições da prestação dos cuidados de saúde, designadamente, os preços unitários contratados;
 - o) Remeter ao Primeiro Outorgante os elementos considerados necessários à avaliação dos serviços prestados, sempre que solicitados.

Cláusula 8.^a
Condições de acesso

- 1 - O Segundo Outorgante obriga-se a garantir o acesso às prestações de saúde, nos termos do presente Acordo, a todos os beneficiários do SRS-Madeira, tal como considerados nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 2- Para efeitos do número anterior, são beneficiários do SRS-Madeira, nomeadamente:
 - a) Os cidadãos portugueses residentes na RAM, que não sejam portadores de subsistemas e cuja entidade financeira responsável seja o SRS-Madeira;

- b) Os cidadãos nacionais de Estados membros da União Europeia, nos termos das normas comunitárias aplicáveis;
- c) Os cidadãos estrangeiros menores de idade, não legalizados, que se encontrem a residir na RAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, na sua redação atual;
- d) Os cidadãos apátridas residentes na RAM.

Cláusula 9.^a

Acesso e realização aos cuidados de saúde

- 1 - O acesso dos beneficiários à prestação dos cuidados de saúde objeto do presente Acordo faz-se mediante prescrição de médico da especialidade de Medicina Física e Reabilitação, aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, em exercício de funções no setor privado.
- 2 - Exceciona-se do número anterior as prescrições para a realização dos atos complementares de diagnóstico de cinesiterapia, que poderão ser emitidas por médico convencionado na área de pediatria.
- 3 - Nas situações em que se verifique a necessidade da continuação da prestação de cuidados, deverá ser emitida nova prescrição precedida de consulta médica.
- 4 - A realização dos cuidados de saúde requisitados, devem ser efetuados, por profissional devidamente habilitado, devendo estes profissionais ser identificados com o número da respetiva cédula profissional, sob a orientação e responsabilidade técnica de médico de Medicina Física e Reabilitação.

Cláusula 10.^a

Limites e comparticipação ao acesso e realização dos cuidados de saúde

- 1 - Os limites ao acesso e realização dos cuidados de saúde encontram-se definidos no Anexo I ao presente Acordo.
- 2 - A comparticipação é até ao valor máximo de comparticipação descrito na tabela anexa.
- 3 - Só são comparticipados o máximo de 5 atos/técnicas/tratamentos por dia/sessão, quando ultrapassados serão considerados os com menor valorização da tabela.
- 4 - A comparticipação efetuada tem um limite máximo de sessões anuais que se encontra definido no Anexo I, independentemente dos atos/técnicas/tratamentos efetuados, a contar da data da realização da primeira sessão.
- 5 - Para o computo das sessões serão tidas em conta as realizadas no âmbito dos prestadores sem Acordo de Faturação, sendo disponibilizado, pelo IASAÚDE, IP-RAM, ferramenta informática para consulta dos cuidados prestados.
- 6 - Não são comparticipados os atos/técnicas/tratamentos quando não aplicado o copagamento constante no Anexo I.
- 7 - Poderá ser excecionado o disposto no número 1 quando a situação clínica do beneficiário SRS-Madeira se revele particularmente grave, atestada por relatório médico circunstanciado que comprove a necessidade de ultrapassar o número de exames anuais, dependendo de parecer técnico favorável e de autorização prévia do Conselho Diretivo do Primeiro Outorgante.

Cláusula 11.^a

Informação ao beneficiário e liberdade de escolha

- 1 - A aplicação da cláusula 9.^a não poderá ferir o princípio da livre escolha do beneficiário pela opção de entre os prestadores aderentes ao clausulado-tipo do Acordo, para prestação de cuidados de saúde, na área da Medicina Física e Reabilitação.
- 2 - De modo a assegurar a livre escolha dos beneficiários, o Primeiro Outorgante divulga e mantém atualizada a informação relativa aos prestadores aderentes através de publicação na sua página eletrónica.

Cláusula 12.^a

Marcação e prestação dos cuidados de saúde

- 1 - As requisições devem ser apresentadas junto das entidades contratantes para a marcação dos atos, no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da prescrição, independentemente da validade da requisição, sem prejuízo da cláusula 11.^a.
- 2 - A realização dos atos requisitados deve ser efetuada dentro do prazo estipulado no documento, não podendo ultrapassar os 6 meses.
- 3 - Nas situações de continuidade deverá existir obrigatoriamente uma reavaliação com a demonstração da necessidade.

Cláusula 13.^a Recusa de prestação dos serviços

- 1 - O Segundo Outorgante não pode recusar o atendimento do beneficiário SRS-Madeira, salvo se:
 - a) Não cumprir com o estipulado na Cláusula 8.^a;
 - b) Os atos requisitados não possam ser realizados por avaria dos equipamentos;
 - c) Quando a requisição não cumprir com os requisitos obrigatórios;
 - d) O beneficiário SRS-Madeira se apresentar em condições que desaconselhem a realização dos atos;
- 2- Poderá, ainda, o Segundo Outorgante, recusar o atendimento do beneficiário SRS-Madeira quando:
 - a) O beneficiário SRS-Madeira recusar ou não puder provar a sua identidade;
 - b) O beneficiário SRS-Madeira não cumpra os deveres definidos na Lei n.º 15/2014, de 21 de março, na redação atual, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2016/M, de 28 de janeiro.
- 3 - No caso da situação identificada na alínea b) do n.º 1, deverá o Segundo Outorgante providenciar, de imediato, alternativas para a realização dos atos, por forma a dar cumprimento aos prazos estabelecidos na Cláusula 12.^a.

Cláusula 14.^a Seguros

- 1 - É responsabilidade do Segundo Outorgante contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade, o qual deve abranger a atividade desenvolvida por qualquer profissional da clínica, independentemente do vínculo.
- 2 - O Primeiro Outorgante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da manutenção em vigor dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Outorgante fornecê-la no prazo 10 dias úteis.

Cláusula 15.^a Alterações referentes ao Segundo Outorgante

- 1 - Qualquer alteração aos dados da Ficha Técnica, constante no Anexo III do presente Acordo, deverá ser comunicada ao Primeiro Outorgante, no prazo máximo de 30 dias consecutivos, designadamente, alteração à denominação e sede social dos seus representantes legais, e da sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como alterações de contactos e moradas.
- 2 - Com exceção das alterações que careçam de mera comunicação nos termos do Código das Sociedades Comerciais, todas as alterações contratuais solicitadas pelo Segundo Outorgante carecem de aceitação pelo Primeiro Outorgante.
- 3 - Os casos de interrupção motivada, designadamente, pela ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do diretor clínico, deverão ser imediatamente comunicados ao Primeiro Outorgante, sendo a relação contratual suspensa enquanto se não fizer prova de substituição do mesmo.

Cláusula 16.^a Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1 - O Segundo Outorgante pode apenas ceder a sua posição no presente Acordo, mediante autorização expressa do Primeiro Outorgante e desde que estejam decorridos 12 meses de vigência do contrato.
- 2 - O Segundo Outorgante não pode subcontratar, total ou parcialmente, qualquer dos serviços objeto do presente Acordo.
- 3 - O Segundo Outorgante não pode, por qualquer meio, locar ou, sob qualquer forma ou título, ceder, a título oneroso ou gratuito, a utilização do estabelecimento destinado à execução do presente Acordo sem autorização expressa do Primeiro Outorgante.

Secção II Do Primeiro Outorgante

Cláusula 17.^a Faturação e pagamento

- 1 - Em contrapartida dos serviços, o Segundo Outorgante receberá do Primeiro Outorgante uma remuneração correspondente ao valor dos serviços prestados no âmbito do presente Acordo, a qual será determinada com base no volume dos serviços e nos respetivos preços estabelecidos na tabela de preços que constitui o Anexo I ao presente Acordo.

- 2 - O Segundo Outorgante deve apresentar de uma só vez ao Primeiro Outorgante a totalidade da faturação mensal em dívida, até ao dia 10 do mês imediato àquele a que respeita, mediante apresentação de fatura de acordo com a legislação aplicável.
- 3 - A faturação das prestações de saúde realizadas em cada mês deve traduzir com exatidão a atividade consubstanciada nos registos clínicos e administrativos constantes do processo clínico do beneficiário SRS-Madeira.
- 4 - A faturação das prestações de saúde deve ser detalhada por dia de realização.
- 5 - O Primeiro Outorgante procede à conferência e pagamento das faturas de acordo com as regras definidas nas normas de relacionamento, aprovadas através de circular normativa emanada pelo Conselho Diretivo do Primeiro Outorgante.
- 6 - As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias a contar da data da receção das respetivas faturas.

Cláusula 18.^a Divergências de faturação

- 1 - Nos casos em que sejam detetadas divergências decorrentes do processo de conferência da faturação deverá proceder-se de acordo com as regras definidas nas normas de relacionamento aprovadas e publicadas no sítio eletrónico do Primeiro Outorgante.
- 2 - Em caso de divergência de faturação resultante de erros de cálculo e da atribuição incorreta de valores relativa aos serviços prestados, deve o Primeiro Outorgante suspender os pagamentos das faturas que suscitem dúvidas até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efetuadas as correções necessárias.
- 3 - A mesma suspensão deve ser adotada quando se detetem indícios de irregularidades que traduzam a prática de atos lesivos dos interesses da Região Autónoma da Madeira e do Serviço Regional de Saúde.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, deve o Primeiro Outorgante elaborar um processo conducente à aplicação da cláusula 20.^a do presente Acordo.

Cláusula 19.^a Revisão de preços e exames

- 1 - Sempre que se considere necessário, o preço em vigor é revisto através de Portaria Conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e das finanças, produzindo efeitos após a sua homologação e publicação.
- 2 - A realização de atos/técnicas/tratamentos não previstos na tabela constante do Anexo I, dependerá da avaliação e validação técnico-científico da Ordem dos Médicos e de autorização dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e das finanças.

Secção III Penalidades contratuais, denúncia, rescisão e resolução

Cláusula 20.^a Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Acordo, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, num valor que, para cada penalidade, pode variar entre 0,25 % e 0,5 % do valor previsível da remuneração anual do Segundo Outorgante, não podendo o valor agregado anual das penalidades exceder 5 % do valor previsível da referida remuneração anual, sem prejuízo do disposto no n.º 8 da cláusula 21.^a.
- 2 - Por valor previsível de remuneração anual do Segundo Outorgante entende-se o montante faturado, ao abrigo do presente Acordo, no último ano completo, ou na falta desse histórico, da faturação acumulada até ao último mês conferido e pago, extrapolado linearmente para os 12 meses do ano.
- 3 - Na determinação do montante da penalidade contratual, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração e as consequências do incumprimento.
- 4 - A decisão de aplicação de penalidades contratuais deve ser devidamente fundamentada e precedida de contraditório mediante audiência escrita, devendo o Segundo Outorgante pronunciar-se, querendo, no prazo de 15 dias a contar da notificação que lhe seja dirigida para o efeito.
- 5 - O Primeiro Outorgante pode compensar nos pagamentos devidos ao abrigo do presente Acordo, o valor das penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano não ressarcido pela penalidade contratual aplicada.

Cláusula 21.^a
Denúncia, rescisão e resolução

- 1 - A denúncia, rescisão ou resolução do presente Acordo efetiva-se por notificação através de carta registada ou outro meio do qual fique registo escrito.
- 2 - A denúncia do presente Acordo, por ambas as partes, é efetuada com a antecedência mínima de 6 meses em relação ao termo do respetivo prazo de vigência ou das suas renovações, estabelecido na Cláusula 6.^a.
- 3 - O Primeiro Outorgante pode rescindir o presente Acordo com efeitos imediatos a contar da notificação ao Segundo Outorgante, por escrito, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Existência de práticas que discriminem os beneficiários SRS-Madeira;
 - b) Recusa da prestação de serviços injustificada;
 - c) Violação do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, na sua redação atual;
 - d) O abandono da prestação de serviços ou a sua suspensão injustificada;
 - e) Existência comprovada de práticas fraudulentas que onerem o SRS-Madeira.
- 4 - Sem prejuízo das regras gerais em matéria de incumprimento contratual, ambas as partes podem resolver a adesão ao presente Acordo, no caso de violação reiterada das obrigações que incumbem a cada uma delas, no âmbito do presente Acordo, especialmente no que se refere à acessibilidade e à qualidade dos serviços prestados.
- 5 - Constituem incumprimento grave, fundamento de resolução da adesão ao Acordo:
 - a) Incumprimento das regras plasmadas na Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual;
 - b) Apresentação de insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - c) Incumprimento das suas obrigações relativas ao pagamento das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legalmente aplicáveis;
 - d) Verificação dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
 - e) Não regularização de desconformidades no âmbito do objeto do presente Acordo, no prazo concedido;
 - f) Não cobrança do copagamento, da responsabilidade do beneficiário, constante no Anexo I;
 - g) Prestação de falsas declarações.
- 6 - O direito à resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante notificação, através de carta registada ou outro meio do qual fique registo escrito, enviada com a antecedência mínima de 30 dias consecutivos, em relação à data pretendida de produção de efeitos, cumpridas as regras do Código de Procedimento Administrativo aplicáveis.
- 7 - Em caso de denúncia, rescisão ou resolução nenhuma das partes tem direito a exigir indemnização por encargos assumidos e despesas realizadas no âmbito do presente Acordo.
- 8 - A cessação do presente Acordo, por rescisão ou resolução, confere ao Primeiro Outorgante o direito de exigir uma pena pecuniária até ao limite de 3% da remuneração faturada pelas entidades convencionadas no ano anterior, multiplicado por cada ano até à conclusão do prazo de vigência, incluindo o ano do incumprimento.

CAPÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Cláusula 22.^a
Proteção de dados

- 1 - O Segundo Outorgante deverá apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD - Regulamento (EU) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegurar a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
- 2 - Constitui obrigação do Segundo Outorgante, em matéria de proteção de dados, nomeadamente:
 - a) Tratar dados pessoais apenas mediante instruções documentadas pelo Primeiro Outorgante, a menos que seja obrigado a fazê-lo por legislação nacional ou europeia, informando nesse caso o Primeiro Outorgante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Prestar assistência ao Primeiro Outorgante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança dos dados pessoais, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do Segundo Outorgante;

- d) Consoante indicação do Primeiro Outorgante, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo de legislação nacional ou europeia;
- e) Disponibilizar ao Primeiro Outorgante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula;
- f) Compete ao Segundo Outorgante informar imediatamente ao Primeiro Outorgante se, no seu entender, alguma instrução violar o presente Acordo ou o RGPD ou outras disposições legais e nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Cláusula 23.^a

Proteção de dados pessoais

- 1- O Segundo Outorgante compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do RGPD - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do presente Acordo e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no presente Acordo;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o Primeiro Outorgante esteja especialmente vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do Primeiro Outorgante, nomeadamente, contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - e) Prestar ao Primeiro Outorgante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do presente Acordo;
 - f) Manter o Primeiro Outorgante informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Segundo Outorgante, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Segundo Outorgante e o referido colaborador;
 - h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante ao abrigo do presente Acordo, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por este ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária ao Primeiro Outorgante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33.º do RGPD;
 - m) O Segundo Outorgante não pode subcontratar o serviço relativamente ao qual é estabelecido o presente Acordo, nem o tratamento de dados pessoais de titulares da entidade adjudicante, sem a prévia autorização deste, dada por escrito;
 - n) O Segundo Outorgante deve apagar ou devolver (consoante a escolha do Primeiro Outorgante) todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionada com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da lei nacional;
 - o) O Segundo Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que o Primeiro Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.
- 2- Os dados pessoais a tratar no âmbito do presente Acordo são, entre outros: o nome do beneficiário, o local da prestação e os endereços eletrónicos.
- 3- O tratamento de dados pessoais a realizar pelo Segundo Outorgante é efetuado de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados, ou seja, o Primeiro Outorgante.

- 4- O Segundo Outorgante deve declarar, sob compromisso de honra, de que possui as condições necessárias e suficientes à execução das medidas técnicas e organizativas previstas no RGPD.

Cláusula 24.^a

Sigilo e confidencialidade

- 1 - As partes obrigam-se a manter sigilo absoluto e garantir a confidencialidade de quaisquer informações e documentação relativas a todos os assuntos relativos ao presente Acordo e a tratar como confidencial toda a documentação técnica e não técnica, comercial ou outra a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus trabalhadores, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
- 2 - Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente Acordo, bem como todos os assuntos ou conteúdos de documentos que, por força da execução do mesmo ou de disposição legal, tenham de ser publicitados ou do conhecimento público.
- 3 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo do cumprimento ou cessação por qualquer causa, do Acordo, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade e confiança devidas às pessoas coletivas públicas.

Cláusula 25.^a

Força Maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente Acordo e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre;
 - b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 26.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Acordo fica estipulado, com expressa renúncia a qualquer outro foro, a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Cláusula 27.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Todas as comunicações dirigidas ao Primeiro Outorgante relativamente ao presente Acordo devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os seguintes contactos: Instituto da Administração da Saúde, IP-RAM, Rua das Pretas n.º 1, 9004-515 Funchal ou e-mail: prestadores@iasaude.madeira.gov.pt.
- 2 - Todas as comunicações dirigidas ao Segundo Outorgante relativamente ao presente Acordo devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os contactos indicados pelo mesmo no seu requerimento de adesão.

- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito consideram-se realizadas na data da respetiva receção pelo destinatário ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
- 4 - As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção consideram-se realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
- 5 - As comunicações efetuadas mediante correio eletrónico consideram-se realizadas no próprio dia, exceto quando comunicadas após as 17 horas, as quais se considera comunicadas no dia útil seguinte.
- 6 - A alteração dos contactos indicados nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula deve ser comunicada à outra parte, por correio eletrónico, produzindo efeitos a partir da data de receção da respetiva comunicação.

Cláusula 28.^a
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Acordo, sempre que não se refiram de forma expressa a dias úteis, são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.^a
Legislação aplicável

O presente Acordo é regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, pelo Código do Procedimento Administrativo e pelos restantes diplomas mencionadas neste.

Cláusula 30.^a
Disposições finais

- 1 - Mantêm-se em vigor as circulares normativas e informativas emanadas pelo Primeiro Outorgante, não contrárias ao estabelecido no presente Acordo, até à sua revisão.
- 2 - As dúvidas e omissões do presente Acordo são esclarecidas por circular normativa/informativa, emanadas pelo Conselho Diretivo do Primeiro Outorgante.
- 3 - São revogados todos os normativos contrários ao aprovado.

Cláusula 31.^a
Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o Segundo Outorgante seja notificado da aceitação emitida pelo Primeiro Outorgante, através da deliberação do seu Conselho Diretivo.

ANEXO I

Código	Nomenclatura	Preço Total	Copagamento Beneficiário SRS-Madeira	Comparticipação IASAÚDE, IP-RAM	Quantidade Máxima Diária (*)	Quantidade Máxima Anual
Todos os códigos constantes desta tabela são por sessão						
Atos Complementares de Diagnóstico						
Eletroterapia						
60792	Iontoforese	6,30 €	1,26 €	5,04 €	1	60
60800	Corrente continua	7,60 €	1,52 €	6,08 €	1	60
60801	Corrente de baixa frequência	7,60 €	1,52 €	6,08 €	1	60
60802	Corrente de média frequência	7,60 €	1,52 €	6,08 €	1	60
60624	Corrente de alta frequência (ondas curtas)	6,80 €	1,36 €	5,44 €	1	60
60771	Estimulação elétrica neuro-muscular, por grupo muscular	8,60 €	1,72 €	6,88 €	1	60

Código	Nomenclatura	Preço Total	Copagamento Beneficiário SRS-Madeira	Comparticipação IASAÚDE, IP-RAM	Quantidade Máxima Diária (*)	Quantidade Máxima Anual
60666	Magnetoterapia	4,80 €	0,96 €	3,84 €	1	60
61146	Biofeedback	19,20 €	3,84 €	15,36 €	1	60
60805	Estimulação elétrica transcutânea	7,50 €	1,50 €	6,00 €	1	60
Vibroterapia						
60750	Ultrassonoterapia	4,50 €	0,90 €	3,60 €	1	60
60753	Terapia por ondas de choque focais (acresce apoio ecográfico, se aplicável)	67,00 €	13,40 €	53,60 €	1	20
60754	Terapia por ondas de choque radiais	54,30 €	10,86 €	43,44 €	1	20
Fototerapia						
60687	Terapia por LASER	13,20 €	2,64 €	10,56 €	1	60
Termoterapia						
60550	Crioterapia	4,20 €	0,84 €	3,36 €	1	60
60555	Terapia por calor húmido	3,80 €	0,76 €	3,04 €	1	60
60583	Parafinoterapia	5,10 €	1,02 €	4,08 €	1	60
Hidrocinesibalneoterapia						
60962	Hidrocinesiterapia individual em piscina	11,50 €	2,30 €	9,20 €	1	60
60961	Hidrocinesiterapia coletiva em piscina	4,40 €	0,88 €	3,52 €	1	60
60930	Hidromassagem	5,80 €	1,16 €	4,64 €	1	60
60887	Banho de contraste	3,50 €	0,70 €	2,80 €	1	60
60929	Banho de turbilhão	3,80 €	0,76 €	3,04 €	1	60
60982	Hidrocinesiterapia individual em tanque	13,20 €	2,64 €	10,56 €	1	60
60985	Treino em tanque de marcha	4,40 €	0,88 €	3,52 €	1	60
Massoterapia						
60222	Massagem manual de uma região	5,10 €	1,02 €	4,08 €	1	60
60233	Massagem manual de mais de uma região	8,50 €	1,70 €	6,80 €	1	60
60267	Massagem com técnicas especiais	8,50 €	1,70 €	6,80 €	1	60
60269	Massagem de drenagem linfática	11,00 €	2,20 €	8,80 €	1	60
Cinesiterapia						
60430	Cinesiterapia respiratória	8,90 €	1,78 €	7,12 €	1	60
60434	Assistência mecânica da tosse (caugh assist)	15,40 €	3,08 €	12,32 €	1	60
60375	Cinesiterapia vertebral	6,60 €	1,32 €	5,28 €	1	60
60380	Cinesiterapia corretiva postural	7,40 €	1,48 €	5,92 €	1	60

Código	Nomenclatura	Preço Total	Copagamento Beneficiário SRS-Madeira	Comparticipação IASAÚDE, IP-RAM	Quantidade Máxima Diária (*)	Quantidade Máxima Anual
61090	Cinesiterapia pré e pós parto, em grupo	9,20 €	1,84 €	7,36 €	1	60
61102	Fortalecimento muscular manual	4,80 €	0,96 €	3,84 €	1	60
60290	Mobilização articular manual	4,90 €	0,98 €	3,92 €	1	60
60377	Técnicas especiais de Cinesiterapia	7,20 €	1,44 €	5,76 €	1	60
60404	Treino de equilíbrio e marcha	6,10 €	1,22 €	4,88 €	1	60
60390	Treino de marcha com suspensão parcial do peso	19,20 €	3,84 €	15,36 €	1	60
60376	Cinesiterapia em grupo	3,30 €	0,66 €	2,64 €	1	60
60401	Reeducação funcional de cada membro	5,10 €	1,02 €	4,08 €	1	60
60435	Drenagem postural	16,70 €	3,34 €	13,36 €	1	60
61139	Técnicas de percussão / vibração torácica	5,30 €	1,06 €	4,24 €	1	60
61115	Técnicas de relaxamento	6,60 €	1,32 €	5,28 €	1	60
Ventiloterapia						
60438	Aerossóis	6,30 €	1,26 €	5,04 €	1	60
61137	Mobilização de secreções com flutter	18,40 €	3,68 €	14,72 €	1	60
Mecanoterapia						
60824	Pressões intermitentes	4,40 €	0,88 €	3,52 €	1	60
60825	Pressões intermitentes sequenciais	5,10 €	1,02 €	4,08 €	1	60
61104	Fortalecimento muscular/ mobilização articular	3,80 €	0,76 €	3,04 €	1	60
61105	Fortalecimento muscular isocinético	24,20 €	4,84 €	19,36 €	1	60
60291	Mobilização articular motorizada	5,30 €	1,06 €	4,24 €	1	60
60328	Outras técnicas de mecanoterapia	6,30 €	1,26 €	5,04 €	1	60
Treinos Terapêuticos						
61010	Terapia em espelho (Mirror therapy)	6,50 €	1,30 €	5,20 €	1	60
61002	Treino de utilização de prótese do membro inferior	9,20 €	1,84 €	7,36 €	1	60
61004	Treino de utilização de prótese do membro superior	8,70 €	1,74 €	6,96 €	1	60
61005	Treino de utilização de ortoprótese	8,90 €	1,78 €	7,12 €	1	60
61024	Treino de utilização de ortótese	4,10 €	0,82 €	3,28 €	1	60
61045	Treino de utilização de outras ajudas técnicas	6,70 €	1,34 €	5,36 €	1	60
61087	Treino em atividades de vida diária	21,60 €	4,32 €	17,28 €	1	60
61088	Treino da funcionalidade no leito	4,00 €	0,80 €	3,20 €	1	60
61091	Treino da funcionalidade na cadeira de rodas	6,50 €	1,30 €	5,20 €	1	60

Código	Nomenclatura	Preço Total	Copagamento Beneficiário SRS-Madeira	Comparticipação IASAÚDE, IP-RAM	Quantidade Máxima Diária (*)	Quantidade Máxima Anual
61130	Reabilitação cardíaca individual	31,90 €	6,38 €	25,52 €	1	60
61140	Reabilitação cardíaca (grupo 6)	18,90 €	3,78 €	15,12 €	1	60
61149	Reeducação dinâmica do pavimento pélvico	11,10 €	2,22 €	8,88 €	1	60
61029	Treino de familiares / cuidadores	9,00 €	1,80 €	7,20 €	1	60
Terapia da Fala						
61061	Terapia da fala	7,80 €	1,56 €	6,24 €	1	60
61190	Reeducação da linguagem	7,80 €	1,56 €	6,24 €	1	60
61191	Reeducação da articulação verbal	7,80 €	1,56 €	6,24 €	1	60
61192	Reeducação da fonação	7,80 €	1,56 €	6,24 €	1	60
61193	Reeducação da deglutição	7,80 €	1,56 €	6,24 €	1	60
61194	Reeducação da deglutição por estimulação elétrica	8,80 €	1,76 €	7,04 €	1	60
61196	Treino de sistemas alternativos de comunicação - simples	7,80 €	1,95 €	5,85 €	1	20
Terapia Ocupacional						
61066	Terapia ocupacional	31,90 €	6,38 €	25,52 €	1	60
61068	Treino de destreza manual	8,30 €	1,66 €	6,64 €	1	60
61070	Treino de coordenação motora	6,10 €	1,22 €	4,88 €	1	60
61074	Reeducação da sensibilidade	13,60 €	3,40 €	10,20 €	1	20
61076	Treino de escrita à mão ou à máquina de escrever/ computador	5,20 €	1,30 €	3,90 €	1	60
Técnicas Terapêuticas Médicas						
60349	Manipulação	20,30 €	4,06 €	16,24 €	1	60
60350	Técnicas miotensivas	26,10 €	5,22 €	20,88 €	1	60
61162	Acupuntura	28,30 €	5,66 €	22,64 €	1	60
Outras Técnicas Terapêuticas						
61082	Execução de ligaduras funcionais ou gessos	29,10 €	5,82 €	23,28 €	1	20
61300	Outras técnicas terapêuticas	13,30 €	3,33 €	9,98 €	1	20
<p>(*) - Só são comparticipados o máximo de 5 atos/técnicas/tratamentos por dia. Quando ultrapassados os 5 atos/técnicas/tratamentos diários serão considerados os 5 atos com menor valorização da tabela.</p> <p>- A comparticipação efetuada tem um limite máximo de sessões anuais definidas na tabela, independentemente dos atos/técnicas/tratamentos efetuados, a contar da data da realização da primeira sessão.</p> <p>** A duração de cada sessão de terapia da fala não pode ser inferior a 30 minutos.</p>						

ANEXO II

ANEXO II
TERMO DE ADESÃO

Exmo. (a) Senhor (a)
Presidente do Conselho Diretivo
Do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM

[.....] Nome ou designação social, legal representante(s) proprietário do prestador de cuidados de saúde na área da Medicina Física e Reabilitação, sito(s) em..., Concelho..., Distrito..., com o telefone n.º ... e endereço eletrónico...tendo como responsável técnico, médico inscrito no colégio da especialidade de Medicina Física e Reabilitação da Ordem dos Médicos, com o número de cédula para a realização dos atos/técnicas/tratamentos de Medicina Física e Reabilitação, residente em..., declaram aceitar as condições contratuais estabelecidas no Clausulado-Tipo do Acordo de Faturação para a prestação de cuidados de saúde na área de Medicina Física e Reabilitação, aprovados no Anexo da Portaria n.º, de .../.../....

Mais declara(m) que a referido (Nome ou designação) obedece aos requisitos de idoneidade para a celebração do acordo de faturação e se compromete a cumprir o estabelecido nas condições contratuais acima referidas e de acordo com os dados constantes da(s) Ficha(s) técnica(s) anexa(s) e que possui capacidade técnica para a realização dos atos/técnicas/tratamentos contratados.

Junta, para o efeito, os seguintes documentos:

- Cópia da certidão do registo comercial;
- Cópia de documento de identificação e cédula profissional do Diretor Clínico;
- Cópia de documento de identificação e respetivo documento comprovativo de habilitação técnica dos executantes dos atos/técnicas/tratamentos;
- Cópia do licenciamento e vistoria das instalações técnicas da clínica;
- Certificado comprovativo de que a entidade se encontra com a situação regularizada perante a Segurança Social e as Finanças;
- Declaração, sob compromisso de honra, que não está abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- Declaração sob compromisso de honra comprovativa do n.º 3 e 5 da cláusula n.º 4;
- Declaração sob compromisso de honra comprovativa do n.º 4 da cláusula n.º 23;
- Cópia do seguro de responsabilidade civil e profissional.

Funchal,

Assinatura do representante legal

ANEXO III

ANEXO III
FICHA TÉCNICA**I- Entidade que se propõe exercer a atividade:**1 - Entidade Singular

Nome: _____ NIF: _____

Residência: _____

Endereço do Estabelecimento: _____

Código Postal: _____ Telefone: _____

Email: _____

2- Entidade Coletiva

Designação Social: _____ NIF: _____

Sede: _____

Código Postal: _____ Telefone: _____

Email: _____

Registo Comercial na Conservatória _____ conforme cópia anexa.

II. Instalações

Endereço da Clínica: _____

Código Postal: _____ Telefone: _____

Email: _____

III. Equipamentos médico e geral:

De acordo com a legislação em vigor em matéria de abertura, modificação e funcionamento dos estabelecimentos de saúde que exerçam atividade no âmbito do Sistema Regional de Saúde e legislação aplicável.

IV. Recursos Humanos:1- Diretor Clínico

Nome: _____

Especialidade: _____

Cédula Profissional: _____

Residência: _____

Contacto: _____ Email: _____

Horário de presença física verificável: _____

2- Diretor Clínico substituto

Nome: _____

Especialidade: _____

Cédula Profissional: _____

Residência: _____

Contacto: _____ Email: _____

Horário de presença física verificável: _____

3- Outros médicos

Nome: _____

Especialidade: _____

Cédula Profissional: _____

Residência: _____

4- Técnicos

Nome: _____

Habilitações profissionais: _____

Cédula Profissional (se aplicável): _____

V- Capacidade de Atendimento

	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>	<i>Domingo</i>
Dias e Horas	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :
	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :
	e	e	e	e	e	e	e
	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :
	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :

VI - Mobilidade dos tratamentos e códigos constantes nos Anexos:

Todos as valências e códigos do Anexo I

Parcial dos atos/técnicas/tratamentos e códigos do Anexo I

Descrição dos atos/técnicas/tratamentos a que adere quando optou por parcial:

.....

Funchal, aos ... dias do mês de do ano de

O declarante

Portaria n.º 191/2026

de 30 de abril

Sumário:

Aprova a tabela de reembolso das despesas de saúde com a prestação de cuidados na área da Medicina Física e Reabilitação aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

Texto:

Com a aprovação do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março, foi estabelecido o regime aplicável ao reembolso de despesas com cuidados ou serviços de saúde aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SRS-Madeira).

Este regime articula-se com os termos definidos na Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, que estabelece as condições para a prestação de cuidados de saúde no âmbito da medicina privada por médicos aderentes.

Embora existam tabelas em vigor para efeitos de reembolso, os respetivos valores encontram-se desatualizados, tanto devido ao período decorrido desde a sua aprovação, como por força do disposto no artigo 9.º do diploma legal acima referido, que impõe a necessidade da sua atualização.

Neste sentido, o presente diploma tem como objetivo proceder à atualização da tabela relativa à área da Medicina Física e Reabilitação, revendo os respetivos códigos, nomenclatura e preços associados às prestações de cuidados de saúde abrangidas pelo regime de reembolso. Esta atualização aplica-se a atos médicos prescritos no setor privado por profissionais aderentes à Convenção mencionada, visando garantir maior adequação à realidade atual e promover a aproximação dos valores de reembolso aos praticados nas tabelas das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Nesses termos, foi realizado um levantamento das necessidades sentidas pelos beneficiários do SRS-Madeira, culminando na alteração da tabela existente para a prestação dos cuidados necessários, por forma a comportar um maior número de cuidados que, até então, não eram alvo de comparticipação, por forma a acompanhar a evolução na prestação dos mesmos, bem como definir limites na sua utilização por forma a garantir uma gestão criteriosa nas despesas públicas com esta área da saúde.

Assim, nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março, determina o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e das Finanças, o seguinte:

- 1 - Aprovar a tabela de reembolso das despesas de saúde com a prestação de cuidados na área da Medicina Física e Reabilitação aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira, constante como anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - É substituída a tabela de reembolsos das despesas de saúde da área da Medicina Física e Reabilitação aos beneficiários do SRS-Madeira, em vigor.
- 3 - As comparticipações de Medicina Física e Reabilitação, que têm por base requisição emitida, com data anterior à entrada em vigor da presente Portaria, regem-se pelas regras e preços existentes anteriores à presente aprovação.
- 4 - Nas situações descritas no número anterior, o prazo de validade da requisição é de dois meses, a contar da data de entrada em vigor da presente Portaria.
- 5 - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de junho de 2026.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e das Finanças, no Funchal, aos 10 dias do mês de abril de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 da presente Portaria)

Tabela de reembolso de despesas de saúde na área da Medicina Física e Reabilitação para os beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º
Objeto

É aprovada a tabela de reembolso das despesas de saúde na área da Medicina Física e Reabilitação para os beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

Para efeitos do presente diploma, são beneficiários do SRS-Madeira todos os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira, que não sejam portadores de subsistemas públicos de saúde e cuja entidade financeira responsável seja o SRS-Madeira.

Artigo 3.º Nomenclatura, valor e limite de reembolso

A nomenclatura, valor máximo de reembolso, bem como limites das despesas realizadas com a prestação de cuidados de saúde na área da Medicina Física e Reabilitação, constam da tabela em anexo, a qual faz parte integrante.

Artigo 4.º Acesso e realização aos cuidados de saúde

- 1 - O acesso dos beneficiários ao reembolso dos cuidados de saúde objeto da presente Portaria faz-se mediante requisição de médico da especialidade de Medicina Física e Reabilitação, aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, em exercício de funções no setor privado.
- 2 - Exceciona-se do número anterior as prescrições para a realização dos atos complementares de diagnóstico de cinesioterapia, que poderão ser emitidas por médico convencionado na área de pediatria.
- 3 - A realização dos cuidados de saúde requisitados, devem ser efetuados por profissional de saúde devidamente habilitado, devendo estes profissionais ser identificados com o número da respetiva cédula profissional, sob a orientação e responsabilidade técnica de médico de Medicina Física e Reabilitação.
- 4 - O local da realização dos cuidados de saúde deverá cumprir com os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização, funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas, das unidades de Medicina Física e de Reabilitação, unidades de Fisioterapia, de Terapia da Fala e de Terapia Ocupacional, nos termos da Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual, salvo o estipulado do n.º 3 do artigo 14.º, sendo salvaguardado por profissional devidamente qualificado.

Artigo 5.º Requisitos para o reembolso

- 1 - O beneficiário do SRS-Madeira deve cumprir os requisitos estipulados no artigo 28.º conjugado com o artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março.
- 2 - É condição para reembolso das despesas de saúde apresentadas, no âmbito da presente Portaria, o cumprimento do plasmado no artigo 5.º da Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual, por parte da unidade e/ou prestador.
- 3 - Para efeitos do número anterior, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM) deverá manter registo atualizado das unidades e/ou prestadores e disponibilizar lista atualizada no seu site institucional das unidades e/ou prestadores que cumprem com os requisitos.

Artigo 6.º Limites e comparticipação

- 1 - Os limites ao acesso e realização dos cuidados de saúde encontram-se definidos no Anexo I à presente Portaria.
- 2 - A comparticipação ao beneficiário SRS-Madeira é até ao valor máximo de comparticipação descrito na tabela anexa.
- 3 - Só são comparticipados o máximo de 5 atos/técnicas/tratamentos por dia/sessão, sendo que, quando ultrapassados serão considerados os com menor valorização da tabela.
- 4 - A comparticipação efetuada tem um limite máximo de sessões anuais que se encontra definido no Anexo I, independentemente dos atos/técnicas/tratamentos efetuados, a contar da data da realização da primeira sessão.
- 5 - O computo das sessões têm em conta as realizadas no âmbito dos prestadores com Acordo de Faturação com o IASAÚDE, IP-RAM, sendo disponibilizado ferramenta informática para consulta dos cuidados prestados.
- 6 - Poderá ser excecionado o disposto no número 1 quando a situação clínica do beneficiário SRS-Madeira se revele particularmente grave, atestada por relatório médico circunstanciado que comprove a necessidade de ultrapassar o número de exames anuais, dependendo de parecer técnico favorável e de autorização prévia do Conselho Diretivo do Primeiro Outorgante.

- 7 - Os cuidados de saúde constantes da tabela anexa, realizados em prestadores com Acordo de Faturação com o IASAÚDE, IP-RAM, não são suscetíveis de reembolso.

Artigo 7.º

Auditoria, acompanhamento e penalidades

- 1 - Sem prejuízo das ações de inspeção e fiscalização realizadas pelas entidades legalmente competentes para o efeito, o IASAÚDE, IP-RAM, mediante os serviços prestados, pode realizar auditorias aos prestadores privados de saúde, no âmbito da prestação de cuidados de Saúde na área da Medicina Física e Reabilitação, alvo de comparticipação, por forma a aferir da qualidade dos cuidados prestados e faturados aos beneficiários SRS-Madeira.
- 2 - Quando da ação supra descrita resultar comprovadas irregularidades, mediante processo interno efetuado pelo IASAÚDE, IP-RAM, poderá culminar numa inibição na comparticipação dos cuidados de saúde efetuados, por parte do prestador, durante tempo certo e delimitado, a ser determinada por deliberação do Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, cumpridos os requisitos legais aplicáveis.

Artigo 8.º

Legislação aplicável

A presente Portaria é regulada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março, pelo Código do Procedimento Administrativo e diplomas conexos.

Artigo 9.º

Disposições finais

- 1 - Mantêm-se em vigor as circulares normativas e informativas emanadas pelo IASAÚDE, IP-RAM, relativas às regras de reembolso da área de Medicina Física e Reabilitação, não contrárias ao aprovado, até à sua revisão.
- 2 - As dúvidas e omissões à presente Portaria são esclarecidas por circular normativa/informativa, emanadas pelo Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM.
- 3 - Por forma a garantir o cumprimento da qualidade e segurança dos serviços prestados aos beneficiários SRS-Madeira, o IASAÚDE, IP-RAM poderá, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos às unidades e/ou prestadores de cuidados de saúde, bem como à entidade prescritora.
- 4 - São revogados todos os normativos contrários ao aprovado.

ANEXO I

TABELA DE REEMBOLSO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO

Código	Nomenclatura	Valor Máximo de Reembolso	Quantidade Máxima Diária (*)	Quantidade Máxima Anual
Atos Complementares de Diagnóstico				
Eletroterapia				
60792	Iontoforese	1,58 €	1	60
60800	Corrente continua	1,90 €	1	60
60801	Corrente de baixa frequência	1,90 €	1	60
60802	Corrente de média frequência	1,90 €	1	60
60624	Corrente de alta frequência (ondas curtas)	1,70 €	1	60
60771	Estimulação elétrica neuro-muscular, por grupo muscular	2,15 €	1	60
60666	Magnetoterapia	1,20 €	1	60
61146	Biofeedback	4,80 €	1	60
60805	Estimulação elétrica transcutânea	1,88 €	1	60

Código	Nomenclatura	Valor Máximo de Reembolso	Quantidade Máxima Diária (*)	Quantidade Máxima Anual
Vibroterapia				
60750	Ultrassonoterapia	1,13 €	1	60
60753	Terapia por ondas de choque focais (acresce apoio ecográfico, se aplicável)	16,75 €	1	20
60754	Terapia por ondas de choque radiais	13,58 €	1	20
Fototerapia				
60687	Terapia por LASER	3,30 €	1	60
Termoterapia				
60550	Crioterapia	1,05 €	1	60
60555	Terapia por calor húmido	0,95 €	1	60
60583	Parafinoterapia	1,28 €	1	60
Hidrocinesibalneoterapia				
60962	Hidrocinesiterapia individual em piscina	2,88 €	1	60
60961	Hidrocinesiterapia coletiva em piscina	1,10 €	1	60
60930	Hidromassagem	1,45 €	1	60
60887	Banho de contraste	0,88 €	1	60
60929	Banho de turbilhão	0,95 €	1	60
60982	Hidrocinesiterapia individual em tanque	3,30 €	1	60
60985	Treino em tanque de marcha	1,10 €	1	60
Massoterapia				
60222	Massagem manual de uma região	1,28 €	1	60
60233	Massagem manual de mais de uma região	2,13 €	1	60
60267	Massagem com técnicas especiais	2,13 €	1	60
60269	Massagem de drenagem linfática	2,75 €	1	60
Cinesiterapia				
60430	Cinesiterapia respiratória	2,23 €	1	60
60434	Assistência mecânica da tosse (caugh assist)	3,85 €	1	60
60375	Cinesiterapia vertebral	1,65 €	1	60
60380	Cinesiterapia corretiva postural	1,85 €	1	60
61090	Cinesiterapia pré e pós parto, em grupo	2,30 €	1	60
61102	Fortalecimento muscular manual	1,20 €	1	60
60290	Mobilização articular manual	1,23 €	1	60

Código	Nomenclatura	Valor Máximo de Reembolso	Quantidade Máxima Diária (*)	Quantidade Máxima Anual
60377	Técnicas especiais de Cinesiterapia	1,80 €	1	60
60404	Treino de equilíbrio e marcha	1,53 €	1	60
60390	Treino de marcha com suspensão parcial do peso	4,80 €	1	60
60376	Cinesiterapia em grupo	0,83 €	1	60
60401	Reeducação funcional de cada membro	1,28 €	1	60
60435	Drenagem postural	4,18 €	1	60
61139	Técnicas de percussão / vibração torácica	1,33 €	1	60
61115	Técnicas de relaxamento	1,65 €	1	60
Ventiloterapia				
60438	Aerossóis	1,58 €	1	60
61137	Mobilização de secreções com flutter	4,60 €	1	60
Mecanoterapia				
60824	Pressões intermitentes	1,10 €	1	60
60825	Pressões intermitentes sequenciais	1,28 €	1	60
61104	Fortalecimento muscular/ mobilização articular	0,95 €	1	60
61105	Fortalecimento muscular isocinético	6,05 €	1	60
60291	Mobilização articular motorizada	1,33 €	1	60
60328	Outras técnicas de mecanoterapia	1,58 €	1	60
Treinos Terapêuticos				
61010	Terapia em espelho (Mirror therapy)	1,63 €	1	60
61002	Treino de utilização de prótese do membro inferior	2,30 €	1	60
61004	Treino de utilização de prótese do membro superior	2,18 €	1	60
61005	Treino de utilização de ortoprótese	2,23 €	1	60
61024	Treino de utilização de ortótese	1,03 €	1	60
61045	Treino de utilização de outras ajudas técnicas	1,68 €	1	60
61087	Treino em atividades de vida diária	5,40 €	1	60
61088	Treino da funcionalidade no leito	1,00 €	1	60
61091	Treino da funcionalidade na cadeira de rodas	1,63 €	1	60
61130	Reabilitação cardíaca individual	7,98 €	1	60
61140	Reabilitação cardíaca (grupo 6)	4,73 €	1	60
61149	Reeducação dinâmica do pavimento pélvico	2,78 €	1	60

Código	Nomenclatura	Valor Máximo de Reembolso	Quantidade Máxima Diária (*)	Quantidade Máxima Anual
61029	Treino de familiares / cuidadores	2,25 €	1	60
Terapia da Fala				
61061	Terapia da fala	1,95 €	1	60
61190	Reeducação da linguagem	1,95 €	1	60
61191	Reeducação da articulação verbal	1,95 €	1	60
61192	Reeducação da fonação	1,95 €	1	60
61193	Reeducação da deglutição	1,95 €	1	60
61194	Reeducação da deglutição por estimulação elétrica	2,20 €	1	60
61196	Treino de sistemas alternativos de comunicação - simples	1,95 €	1	20
Terapia Ocupacional				
61066	Terapia ocupacional	7,98 €	1	60
61068	Treino de destreza manual	2,08 €	1	60
61070	Treino de coordenação motora	1,53 €	1	60
61074	Reeducação da sensibilidade	3,40 €	1	20
61076	Treino de escrita à mão ou à máquina de escrever/ computador	1,30 €	1	60
Técnicas Terapêuticas Médicas				
60349	Manipulação	5,08 €	1	60
60350	Técnicas miotensivas	6,53 €	1	60
61162	Acupunctura	7,08 €	1	60
Outras Técnicas Terapêuticas				
61082	Execução de ligaduras funcionais ou gessos	7,28 €	1	20
61300	Outras técnicas terapêuticas	3,33 €	1	20
<p>(*) - Só são comparticipados o máximo de 5 atos/técnicas/tratamentos por dia. Quando ultrapassados os 5 atos/técnicas/tratamentos diários serão considerados os 5 atos com menor valorização da tabela.</p> <p>- A comparticipação efetuada tem um limite máximo de sessões anuais definidas na tabela, independentemente dos atos/técnicas/tratamentos efetuados, a contar da data da realização da primeira sessão.</p> <p>** A duração de cada sessão de terapia da fala não pode ser inferior a 30 minutos.</p>				

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,92 (IVA incluído)